

## TRABALHOS TÉCNICOS

---

Diretoria Jurídica e Sindical

### **PROCESSO TRABALHISTA EM FASE DE EXECUÇÃO: DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

(Breves considerações quanto ao Tema nº 1.232 do Excelso Supremo Tribunal Federal.)

Daniela Fernanda da Silveira  
*Advogada*

Encontra-se em discussão perante o Excelso Supremo Tribunal Federal a (im)possibilidade de inclusão no polo passivo da lide em fase de execução de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo na fase de conhecimento, em virtude da possível violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), representante de um dos principais setores da economia do País, ingressou na lide, na qualidade de *amicus curiae*, em razão de possuir o notório interesse de que seja dada a correta interpretação da amplitude do conceito de grupo econômico para fins de execução no âmbito trabalhista.

Para que seja reconhecida a existência de grupo econômico, não basta a identidade de sócios, é necessário que restem demonstrados os requisitos para tanto, quais sejam, hierarquia, direção, controle ou administração entre as empresas, o que evidencia a comunhão de interesses destas.

Estando afastado qualquer dos elementos necessários, não há como se falar em reconhecimento do grupo econômico, o que seria necessário ser discutido enquanto o processo encontra-se na fase de conhecimento.

Nem mesmo a mera identidade de sócios é suficiente para a caracterização do grupo econômico, visto que a inclusão de uma sociedade minoritária em outra pode gerar distorções se não há, de fato, controle entre as empresas, ou mesmo atuação conjunta daqueles eventuais sócios, prejudicando a empresa minoritária, que tem uma pequena parte no grupo econômico, e que nem sequer se beneficiou da prestação de serviços, ou tinha qualquer ingerência no grupo econômico propriamente dito.

O Direito material do trabalho se permeia sob o princípio da primazia da realidade,

sendo certo que quando o processo se encontra em fase de execução com a inclusão de outras empresas participantes de grupo econômico sem coordenação, estas acabam sendo surpreendidas com o bloqueio de suas receitas, sem que possam se defender quanto às verbas e direitos discutidos, nem mesmo a inexistência de benefício da prestação de serviço, uma vez que já se formou a coisa julgada material, sendo nítida a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

É claro que a inclusão de empresas meramente pelo argumento de composição de grupo econômico viola frontalmente o princípio da razoabilidade, vez que os diversos Tribunais Regionais nem sequer apreciam as impugnações a execução, sob o fundamento de já encerrada a fase de conhecimento.

É nítida a insegurança jurídica causada com a inclusão desregrada de empresas pelo único argumento de comporem grupo econômico, sendo certo que não há como se permitir que tal prática se perpetue.

Nesse ponto, é importante destacar que o artigo 513, §5º, do Código de Processo Civil (CPC) é categórico quanto à necessidade de participação do executado na fase de conhecimento do processo, não se admitindo a execução quando esse não houver participado da fase iniciatória; senão vejamos:

*Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.*

*[...]*

*§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.*

A inserção de novo integrante no polo passivo da lide somente na fase de execução acarreta privação dos bens da empresa sem que esta tenha tido a oportunidade de arguir a ausência de responsabilidade pelos créditos trabalhistas em fase de conhecimento, e inclusive limita o princípio da livre iniciativa econômica – esculpido no artigo 170 da Constituição Federal (CF) –, pois inibe a possibilidade de novos investimentos, em razão do risco de se estabelecer vínculo com empresa que poderá sofrer constrição patrimonial pelo simples fato de compor grupo econômico.

Pontua-se ainda que, em caso semelhante, quando do julgamento da Reclamação 49.974-AgR, o excelentíssimo senhor ministro Gilmar Mendes cassou decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por violação a cláusula de reserva de plenário,

visto que a Corte deixou de aplicar o disposto no artigo 513, §3º, do CPC. Vejamos a ementa do julgado:

*Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Processual e do Trabalho. 3. Grupo econômico. 4. Art. 513, §5º, do CPC. O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face daquele que não tiver participado da fase de conhecimento. 5. Tribunal de origem afastou aplicação do referido dispositivo, sem observar cláusula de reserva de plenário. Violação à Súmula Vinculante 10 desta Corte. Reclamação julgada procedente para determinar o rejulgamento da causa. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental. (Rcl 49.974-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 22/3/2022)*

Nota-se que o reconhecimento de grupo econômico somente na fase de execução não é passível de subsistir, sob pena de violação ao devido processo legal e ao amplo direito de defesa, vez que enseja àquelas empresas a responsabilidade solidária pelos créditos devidos ao reclamante, sem que tenha participado da fase de conhecimento.

A matéria apreciada no Tema de Repercussão Geral nº 1.232 guarda similitude com as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nºs 488 e 951, ambas ajuizadas pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), onde se questionam atos praticados por tribunais e juízes do trabalho que incluem, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento, sob a alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico, bem como a respeito da ausência de comprovação de fraude na sucessão e independentemente da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ressalta-se que a parte incluída na fase de execução, sem qualquer oportunidade de justificação prévia, não é citada para se defender, mas apenas para pagar no prazo de 48 horas a quantia determinada em sentença proferida em processo do qual nem sequer teve conhecimento, podendo deduzir suas alegações de defesa apenas após garantir o juízo no valor total da execução ou nomear bens à penhora, o que representa enorme obstáculo ao exercício do contraditório.

Portanto, resta claro que a questão gera notória insegurança jurídica, razão pela qual merece uma definição a fim de estabelecer segurança, estabilidade da jurisprudência e tratamento isonômico, sem contar o excepcional interesse social e de economia processual que o caso necessita, para que, em razão da possível violação ao contraditório e ampla defesa, não seja possível a inclusão de empresas participantes de grupo econômico na fase execução dos processos trabalhistas sem que tenham participado da fase de conhecimento do processo.